



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.850 - PE (2010/0055901-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RUBENS MARQUES LEAL
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O ora recorrente deixou de instruir o mandado de segurança com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, uma vez que, junto à petição inicial, apresentou tão somente o ato que o expulsou do serviço público, o libelo acusatório e duas petições avulsas relacionadas ao Processo Administrativo Disciplinar, o que não é suficiente para demonstrar as supostas irregularidades relacionadas à oitiva de testemunhas.

2. A falta de prova pré-constituída impede o exame do *writ*.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.850 - PE (2010/0055901-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : RUBENS MARQUES LEAL
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nestes termos ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO DE POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE DE VOTOS.

- A análise da suposta violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório resta prejudicada se o Impetrante não se preocupa em instruir a inicial do Mandado de Segurança com cópia das principais peças do Processo Administrativo Disciplinar. Caso em que o pré-requisito da prova pré-constituída não foi devidamente observado.

- Tratando-se de Policial Militar excluído da corporação a bem da disciplina e da moralidade, em face do cometimento de infrações disciplinares devidamente apuradas em processo administrativo, o ato de exclusão é da competência da autoridade administrativa, in casu, o Comandante Geral da PMPE. Precedentes.

- A aplicação da regra insertas no art. 40, §2.º, do Estatuto Militar (Lei n.º 6.783/74), e no art. 35, §1.º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Pernambuco (Decreto n.º 6.752/80), no sentido de que "no concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime" não se coaduna com o posicionamento consolidado nos Tribunais Superiores, vez que as instâncias penal e administrativa são independentes. Dessa forma, um mesmo fato pode ser apenado em cada uma dessas esferas, sem que isso implique bis in idem. Penalidade administrativa que deve ser mantida, pois aplicada em conformidade com os procedimentos legais e respaldada em sedimentado entendimento pretoriano.

- Segurança denegada à unanimidade (e-STJ fl. 245).

O ora recorrente sustenta que a Corte de origem contrariou a prova dos autos e, por conseguinte, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto houve testemunhas arroladas na defesa prévia que não foram regularmente ouvidas e, ademais, não foi intimado, tampouco seu defensor, para a oitiva daquelas que foram chamadas.

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 274-303.

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo desacolhimento do recurso ordinário em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.850 - PE (2010/0055901-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O ora recorrente deixou de instruir o mandado de segurança com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, uma vez que, junto à petição inicial, apresentou tão somente o ato que o expulsou do serviço público, o libelo acusatório e duas petições avulsas relacionadas ao Processo Administrativo Disciplinar, o que não é suficiente para demonstrar as supostas irregularidades relacionadas à oitiva de testemunhas.

2. A falta de prova pré-constituída impede o exame do *writ*.

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhida.

Como bem anotado pela Corte de origem, o ora recorrente deixou de instruir o mandado de segurança com os documentos necessários à comprovação de suas alegações, uma vez que, junto à petição inicial, apresentou tão somente o ato que o expulsou do serviço público, o libelo acusatório e duas petições avulsas relacionadas ao Processo Administrativo Disciplinar, o que não é suficiente para demonstrar as supostas irregularidades relacionadas à oitiva de testemunhas.

Assim sendo, a falta de prova pré-constituída realmente impede o exame do *writ*.

A propósito, fragmento retirado do parecer ministerial:

Como bem constatou o Tribunal *a quo*, a deficiência na instrução deste *mandamus* impede a verificação da alegada ofensa ao princípio do devido processo legal, que deve vir demonstrada de plano, ante a impossibilidade de dilação probatória nesta sede (e-STJ fl. 317).

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTAS PRATICADAS NA ATIVA. SUPERVENIENTE APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos basilares do acórdão recorrido.

2. O impetrante não logrou trazer aos autos prova pré-constituída de que o processo disciplinar que culminou com a cassação de sua aposentadoria não teria observado as garantidas constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. O procedimento disciplinar a que respondeu o recorrente foi suspenso por força de liminar concedida em anterior ação mandamental, de modo que a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva do Estado foi exercida dentro do prazo previsto na legislação de regência.

4. Esta Corte já decidiu que se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, foram devidamente apuradas em regular processo disciplinar não existe óbice legal para que ocorra a conversão da pena de demissão em cassação da aposentadoria.

5. Recurso a que se nega provimento (RMS 27.370/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 23.03.09).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0055901-9

RMS 31.850 / PE

Número Origem: 235534

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS MARQUES LEAL
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária